



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.879, DE 2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4395/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que sejam empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. Agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar são os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

Art. 3º São princípios do turismo rural sustentável:

I – ser ambientalmente sustentável;

II – a diversificação produtiva e agregação de renda às famílias e comunidades rurais;

III – a valorização e resgate dos conhecimentos tradicionais associados, modo de vida e da cultura rural;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

IV – a difusão de conhecimentos e tradições rurais para as famílias urbanas;

V – a segurança do visitante.

Art. 4º São consideradas atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar:

I – o comércio de produtos alimentícios in natura de origem local;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local, por meio de processos de fabricação típicos da agricultura familiar;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, tais como passeios, trilhas, demonstrações ou a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias comuns dos agricultores familiares;

V – a educação ambiental;

VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;

VII– os serviços de hospedagem;

VIII– os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 5º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.



Art. 6º O poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção do turismo rural por empreendimentos da agricultura familiar é uma maneira de agregar valor à produção, gerar empregos e renda de maneira sustentável no meio rural, melhorando a qualidade de vida das famílias e viabilizando sua permanência no campo.

Além disso, é também uma maneira eficaz de promover a troca de conhecimentos entre as famílias urbanas e rurais, tendo em vista que as famílias urbanas da atualidade estão perdendo rapidamente suas conexões e laços de parentesco com famílias rurais, tornando as novas gerações ignorantes sobre os modos de vida, processos de produção e origem dos alimentos que são servidos à mesa.

É importante ressaltar que a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

Nosso projeto também visa a orientar o apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, que podem receber apoio creditício e de assistência técnica e extensão rural com simples ajustes em instrumentos de política agrícola, como os do Pronaf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Mais ainda, orientamos também a regulamentação do comércio local de alimentos de fabricação artesanal de forma compatível com as tradições e peculiaridades da agricultura familiar.

Por entendermos que nossa proposição será bastante benéfica para os agricultores familiares e a sociedade em geral, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
 Política Nacional da Agricultura Familiar e
 Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

.....

FIM DO DOCUMENTO